

Autonomia Financeira das Agências Reguladoras dos Setores de Infraestrutura no Brasil

Julho de 2016

O presente documento versa sobre a autonomia financeira das agências reguladoras federais de infraestrutura e discute o possível estabelecimento de instrumentos para assegurar o efetivo acesso às dotações orçamentárias previstas para o ano fiscal dessas entidades.

intensificar diante da crise financeira na qual o país se encontra.

FIGURA 1. AS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS DE INFRAESTRUTURA

1 ANEEL	2 ANATEL	3 ANP	4 ANA	5 ANTT	6 ANTAQ	7 ANAC
Agência Nacional de Energia Elétrica	Agência Nacional de Telecomunicações	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis	Agência Nacional de Águas	Agência Nacional de Transportes Terrestres	Agência Nacional de Transportes Aquaviários	Agência Nacional de Aviação Civil
Lei 9.427 de 1996	Lei 9.472 de 1997	Lei 9.478 de 1997	Lei 9.984 de 2000	Lei 10.233 de 2001	Lei 10.233 de 2001	Lei 11.182 de 2005

Elaboração: FGV/CERI.

A autonomia financeira das agências reguladoras é objeto de debate desde a criação das mesmas, nos anos de 1990, até os dias de hoje. Por terem sido criadas como autarquias especiais, as agências reguladoras foram dotadas de autonomia de gestão, autonomia decisória e autonomia financeira (embora nem todas as leis de criação a prevejam expressamente), atributos necessários para o desempenho independente de suas funções essenciais.

Apesar da previsão legal e da racionalidade que orienta a criação das agências, o exercício dessa autonomia, em suas diversas dimensões, é objeto de tensões recorrentes, ameaçando a continuidade e a qualidade da regulação. Em relação à dimensão financeira, a situação descrita é causada em grande parte pelo contingenciamento de verbas, prática bastante comum no histórico dessas autarquias e que tende a se

O que é uma autarquia especial?

Conforme previsto no art. 5º do Decreto Lei nº 200/1967, autarquia é o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

As agências reguladoras federais de infraestrutura foram criadas como autarquias em regime especial, o que significa, em outras palavras, que foram dotadas de características especiais, no intuito de atribuir-lhes maior autonomia em relação às autarquias comuns. Neste sentido, as autarquias especiais contam com uma organização colegiada, possuem blindagem contra a exoneração ad nutum dos seus dirigentes, possuem autonomia financeira e orçamentária e ainda independência decisória.

Passando por situação financeira que desafia a continuidade e a qualidade do desempenho de seus mandatos setoriais, as agências federais vêm sofrendo cortes e reduções na prestação de serviços essenciais por insuficiência de recursos. No caso da Aneel, por exemplo, esse quadro se agrava em função do contingenciamento de R\$ 66 milhões. Em consequência, o serviço

da Central de Teleatendimento (CTA) foi suspenso por falta de verbas, causando prejuízos às atividades essenciais da agência. Além disso, foi anunciada a possível interrupção da transmissão on-line das reuniões públicas da Diretoria, comprometendo uma de suas principais conquistas: a transparência na realização e divulgação de seus atos.

FIGURA 2. FONTES DE RECEITA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS DE INFRAESTRUTURA

ANEEL	ANATEL	ANP	ANA	ANTT	ANTAQ	ANAC
1 Recursos ordinários do Tesouro Nacional;	1 Recursos ordinários do Tesouro Nacional;	1 Recursos ordinários do Tesouro Nacional;	1 Recursos ordinários do Tesouro Nacional;	1 Recursos ordinários do Tesouro Nacional;	1 Recursos ordinários do Tesouro Nacional;	1 Recursos ordinários do Tesouro Nacional;
2 Taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica	2 Taxa de Fiscalização de Instalação;	2 Parcelas governamentais (bônus de assinatura, royalties e participação especial);	2 Cobrança pelo uso de água de corpos hídricos	2 Taxa de Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de Passageiros	2 Cobrança de multas por competência	2 Taxa de Fiscalização da Aviação Civil (TFAC);
	3 Taxa de Fiscalização de Funcionamento	3 Pagamento pela ocupação ou retenção de área				3 Recursos do Fundo Aeroviário

Elaboração: FGV/CERI.

FONTES DE RECEITA

As agências federais de infraestrutura têm suas fontes de recursos previstas em lei. A figura 2 ilustra as fontes de receita previstas para cada uma dessas agências.

Algumas das agências, portanto, têm como fonte de arrecadação para custeio de suas atividades cobranças de destinação vinculada, a exemplo das taxas setoriais. Essa dimensão é importante de ser levada em conta, pois, em teoria, por serem de destinação vincu-

lada, deveriam representar um instrumento que garantisse às agências certo grau de autonomia financeira. No entanto, como será visto adiante, na prática não tem se mostrado um instrumento suficiente para garantir a autonomia, mesmo nos casos em que o valor arrecadado pela taxa é significativamente superior ao volume de recursos demandado pela agência

AS TAXAS E O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DAS AGÊNCIAS REGULADORAS DOS SETORES DE INFRAESTRUTURA

Segundo o art. 145, II da Constituição, União, Estados e Municípios podem instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis,

prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. A instituição e a cobrança da taxa está, portanto, intimamente ligada à existência e ao desempenho dessas atividades por parte do Estado.

Um dos desdobramentos mais importantes em relação às taxas por exercício do poder de polícia é que, por serem cobradas em razão da fiscalização do serviço, o montante arrecadado deve guardar relação com o valor necessário para custeio destas atividades e, como tributo de arrecadação vinculada que é, deve ser gasto exclusivamente com essa finalidade.

FIGURA 3. TAXAS COBRADAS PELAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS DE INFRAESTRUTURA

ANEEL	ANATEL	ANTT	ANAC
Taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica	<ul style="list-style-type: none"> Taxa de Fiscalização de Instalação; Taxa de Fiscalização de Funcionamento 	Taxa de Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de Passageiros	Taxa de Fiscalização da Aviação Civil (TFAC)

Elaboração: FGV/CERI.

No caso do setor elétrico, o fato de existir um tributo de aplicação vinculada provocou discussões relevantes sobre se poderia ou não haver o contingenciamento desta rubrica por parte da União. Além disso, quando dos debates da Medida Provisória nº 579/12, foi proposta e aprovada pelo Congresso a devolução do montante arrecadado pela TFSEE que não fosse utilizado no mesmo exercício fiscal. A redação final do dispositivo, no entanto, foi objeto de veto presidencial sob o fundamento de que a devolução do valor subverteria sua destinação necessária para o custeio da atividade de fiscalização.

Não há um impedimento em abstrato a que recursos de destinação vinculada sejam contingenciados, desde que sejam oportunamente aplicados segundo a previsão legal. A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê no

parágrafo único do artigo 8º supracitado que “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Ao permitir o contingenciamento de verbas, portanto, o legislador ressaltou que os recursos legalmente vinculados não poderiam ser desvinculados ordinariamente de seus fins legalmente previstos. No caso de um contingenciamento em que a receita, após liberada, retornasse à rubrica inicial para que fosse devidamente utilizada, não estaria configurado desvio de finalidade.

O mecanismo de desvinculação das receitas previsto e autorizado constitucionalmente entre janeiro

de 2000 e dezembro de 2015 foi a Desvinculação de Receitas da União (DRU), que sucedeu o Fundo Social de Emergência e o Fundo de Estabilização Fiscal, os quais vigoraram entre 1994 e 1999. A DRU consubstanciou o mecanismo por meio do qual o governo federal foi autorizado, até dezembro de 2015 a utilizar, sem restrições, 20% de tributos federais vinculados, incluindo, portanto, as taxas.

Conforme dito, a DRU foi prevista constitucionalmente – art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) – e teve sua vigência prorrogada diversas vezes, por meio de emendas constitucionais. Atualmente, não está vigente norma constitucional autorizando a desvinculação de receitas da União, já havendo, no entanto, proposta de emenda à Constituição - PEC 4/2015 -, que objetiva a extensão da vigência da DRU para até 2019.

CONTINGENCIAMENTO

Como todas as demais entidades da administração pública federal direta e indireta, as agências reguladoras federais de infraestrutura estão submetidas ao

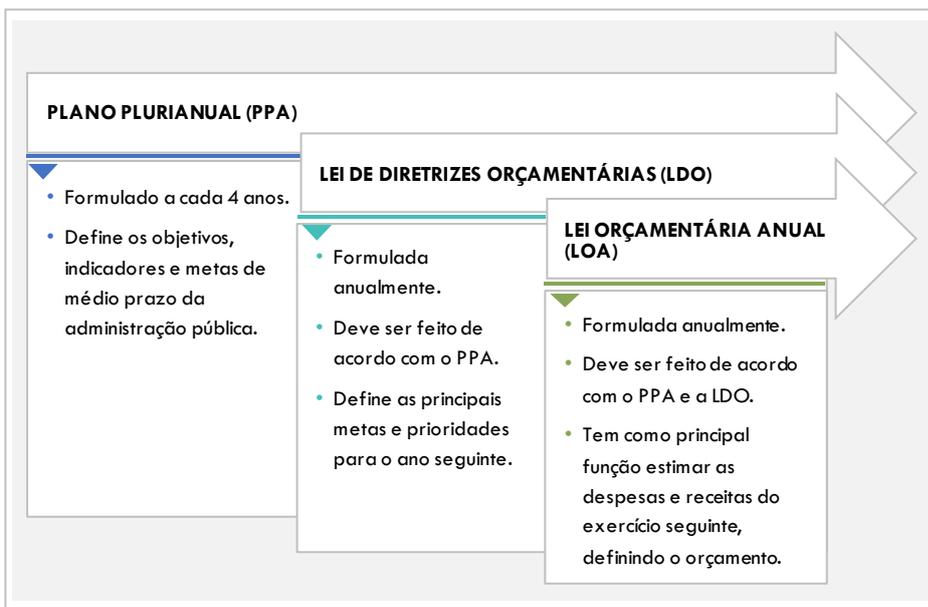
Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA). Ainda, em razão do princípio da unidade orçamentária, os

orçamentos das agências integram os orçamentos dos ministérios aos quais estão vinculados e, portanto, não possuem rubrica própria no orçamento da União.

Neste sentido, os orçamentos das agências são estruturados segundo as diretrizes do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), alinhados aos programas e metas do ministério ao qual se vinculam.

repasses da União para a agência. Ao longo do ano esta previsão pode sofrer alterações, sendo adicionados créditos ou reduzido o valor anteriormente previsto. Neste sentido, o contingenciamento observado no orçamento das agências reguladoras federais de infraestrutura consiste justamente na limitação, redução ou retardamento da execução de parte dos recursos previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA).

FIGURA 4. PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO



Elaboração: FGV/CERI.

O Plano Plurianual (PPA) é formulado a cada quatro anos e define os objetivos, indicadores e metas de médio prazo da administração pública. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), por sua vez, é feita anualmente, traçando as principais metas e prioridades para o ano seguinte. Por fim, a Lei Orçamentária Anual (LOA), também feita anualmente, tem como principal função estimar as despesas e receitas do exercício seguinte, delimitando orçamento que viabilize a execução das metas e prioridades estipuladas.

Assim, a agência, junto ao ministério ao qual se vincula, prevê um orçamento para o ano seguinte, no qual serão feitos

Uma vez aprovada a Lei Orçamentária Anual (LOA) e negociado o valor de repasse da União para as respectivas agências, os valores não liberados são considerados contingenciados.

Assim, ocorre uma redução na rubrica prevista para ser repassada às agências, causando um descompasso entre as despesas e receitas planejadas e os recursos de fato disponíveis.

Outra prática recorrente é a demora na liberação dos recursos aprovados ao longo do ano. A liberação não segue uma cadência normal para que a agência consiga desempenhar suas atividades ao longo do ano fiscal. Não há a chamada *regra do duodécimo*, que prevê a liberação de recursos mensais até uma data-limite. Esta regra está prevista para o Ministério Público, para a Defensoria Pública e

FIGURA 5. CONTINGENCIAMENTO



Elaboração: FGV/CERI.

para os Poderes Legislativo e Judiciário no art. 168 da Constituição.

Com um impacto relevante para o planejamento e execução financeira das agências, o contingenciamento das verbas de transferência do governo federal é prática comum e que ocorre com todos os órgãos da administração direta e indireta. A prática está prevista nos art. 8º¹ e 9º² da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para além do descompasso existente entre o que foi aprovado na Lei Orçamentária (e créditos suplementares)

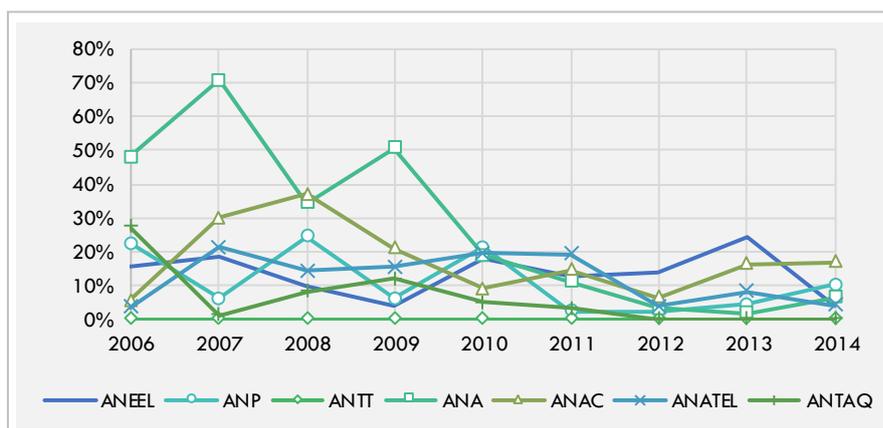
e o que foi efetivamente liberado para a agência, é importante ter em vista quais são os recursos previstos originalmente para financiamento das atividades da mesma e se o contingenciamento decorre ou não de uma insuficiência dos recursos arrecadados. Como será analisado adiante, esse aspecto é ainda mais relevante para os casos das agências que criaram taxas setoriais, pois foi instituído um tributo que onera o setor e que não devolve uma atividade de regulação e fiscalização a este setor compatível com a quantidade de recursos arrecadados.

OS DADOS

Os dados referentes aos valores arrecadados pelas agências (aqui referidos como “LOA + créditos”) e os valores efetivamente liberados pelo Tesouro Nacional

De posse destes dados, foi possível calcular o valor contingenciado e analisar estes valores comparativamente, ano a ano, entre as agências reguladoras de

GRÁFICO 1. CONTINGENCIAMENTO NAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS DE INFRAESTRUTURA



Fonte: Portal de Acesso à Informação e Relatórios de Gestão Anual das agências no caso da ANA e da ANAC.

Elaboração: FGV/CERI.

foram obtidos no Portal de Acesso à Informação, com exceção da ANA e da ANAC. Nos dois casos, como os valores não foram informados pelas agências, foram utilizados os valores existentes nos Relatórios de Gestão Anual das agências.

infraestrutura. A partir de uma análise histórica, observa-se que o contingenciamento de receitas das agências reguladoras federais de infraestrutura não é fato novo. Ao contrário, em maior ou menor escala, o contingenciamento é observado há algum tempo.

Os dados revelam que o contingenciamento sempre ocorreu no âmbito das

agências reguladoras federais de infraestrutura, com exceção da ANTT (a partir do processamento dos dados fornecidos pela agência). Até 2010, a ANA apresentou o maior percentual de contingenciamento, mas, em 2011 e 2012, a Aneel passou a liderar, sendo a agência mais contingenciada percentualmente.

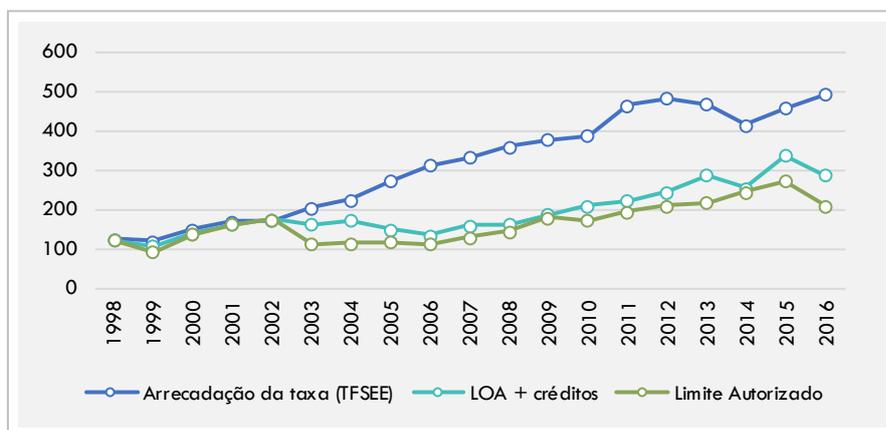
¹ Art. 8º da Lei Complementar 101/2000 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

² Art. 9º da Lei Complementar 101/2000 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento

das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

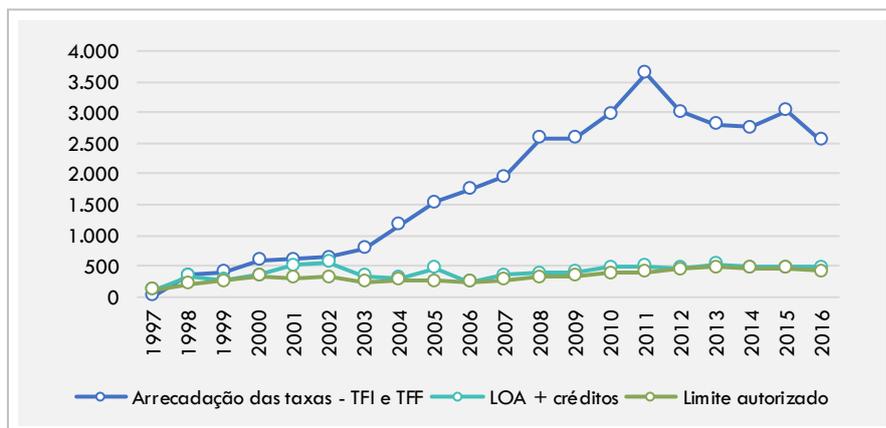
No caso da Aneel e da Anatel foi possível obter também os valores arrecadados pelas taxas setoriais. No que diz respeito à Aneel e à Anatel, concluiu-se que a receita arrecadada historicamente supera o valor pleiteado de orçamento pelas agências.

GRÁFICO 2. ORÇAMENTO ANEEL – EM MILHÕES DE REAIS



Fonte: Portal de Acesso à Informação e Relatórios de Gestão Anual das agências no caso da ANA e da ANAC.
Elaboração: FGV/CERI.

GRÁFICO 3. ORÇAMENTO ANATEL – EM MILHÕES DE REAIS



Fonte: Portal de Acesso à Informação e Relatórios de Gestão Anual das agências no caso da ANA e da ANAC.
Elaboração: FGV/CERI.

Diante do montante das receitas de aplicação vinculada das agências, é possível concluir que o valor arrecadado é parte significativa das fontes de financiamento das agências. No caso da Aneel e da Anatel, desde 2002 os valores arrecadados pelas taxas setoriais superam, em muito, o valor efetivamente recebido por essas agências via repasses do Tesouro Nacional. Ainda, pode-se concluir que, caso as agências tivessem

total autonomia para gerir e acessar estes valores, eles seriam suficientes para custear suas atividades essenciais de regulação e fiscalização.

Assim, questiona-se como as agências não teriam verbas suficientes para fazer frente à prestação de serviços básicos, diante de arrecadações de aplicações vinculadas que não poderiam ser gastas em outros fins senão a prestação deste serviço. No caso da Aneel, a receita arrecadada pela TFSEE é historicamente maior que o valor de LOA + Créditos demandado pela agência, e no caso da Anatel, a disparidade é ainda maior quando analisada a arrecadação da TFI e da TFF. Em outros termos, os setores foram onerados com um custo maior que o necessário para financiar plenamente as atividades das Agências e que não é devolvido aos agentes como serviços para desempenho de funções essenciais do regulador.

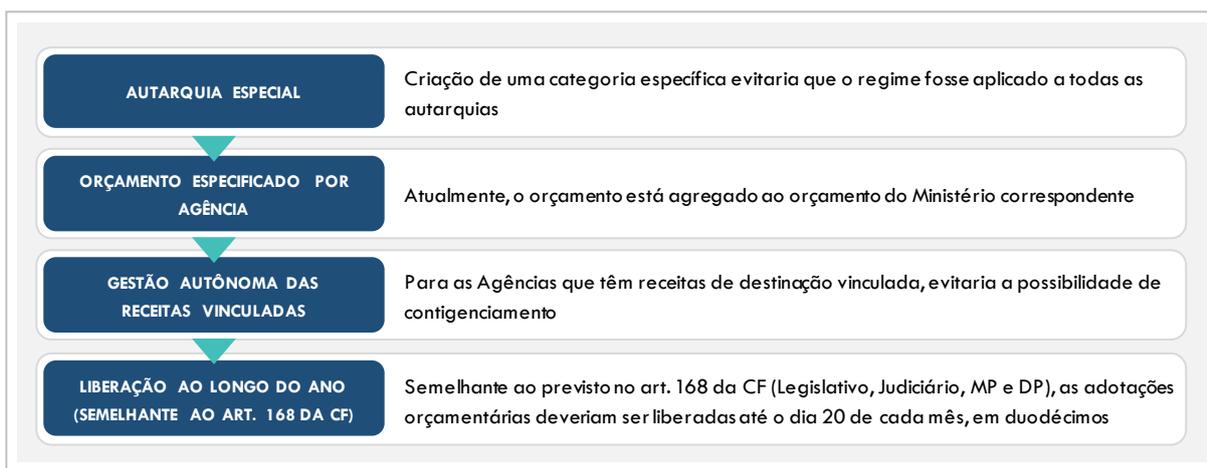
A recorrência do contingenciamento dos orçamentos das agências federais de infraestrutura leva à necessidade de se refletir de forma crítica sobre o arcabouço atualmente vigente e sobre o conjunto de instrumentos que poderiam ser utilizados para dotar as Agências Reguladoras dos meios que assegurem sua autonomia financeira.

PROPOSTA DE SOLUÇÃO

Como visto, o problema da autonomia financeira das agências tem duas dimensões essenciais a serem adequadamente endereçadas: (i) a questão do dimensionamento dos recursos que são destinados para custeio de suas atividades; e (ii) os instrumentos que estão disponíveis para que a agência consiga acessar temporariamente os recursos para desempenho de seu mandato setorial.

Da perspectiva dos recursos arrecadados pela agência e que são alocados para a conta única do Tesouro, esse é um problema que merece atenção. Isso porque não se trata de uma impossibilidade de quantificar o montante arrecadado ou tampouco de conseguir rastrear-lo. Embora seja um ponto importante, inclusive para que a informação esteja mais facilmente acessível a todos, para que haja maior transparência, esta não é a principal barreira para que se tenha acesso aos recursos. É necessário (i) criar mecanismos endógenos para permitir que a agência consiga acessar os recursos e, (ii) em última instância, dotar os *stakeholders* setoriais de mecanismos de controle (principalmente no caso das taxas).

Por essa razão, propõem-se a seguinte estratégia para reflexão:



Em primeiro lugar, é necessário que seja criada uma categoria específica para as agências federais de infraestrutura. Criadas como autarquias especiais, essas agências diferenciam-se das demais autarquias, e ne-

cessitam que suas características especiais sejam asseguradas em lei e não apenas garantidas pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Em segundo lugar, as agências devem possuir rubrica própria na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual da União. Atualmente, a dotação orçamentária das agências está situada dentro do orçamento dos respectivos ministérios, sem identificação da mesma. Assim, caso tivessem numeração própria, não se sujeitariam às diretrizes e cortes orçamentários feitos pelo ministério ao qual se vinculam. Ainda, diante de um eventual contingenciamento de suas receitas vinculadas, após a liberação, os valores contingenciados poderiam retornar à rubrica de origem. Além disso, as agências teriam interlocução direta com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento para negociar os recursos liberados para suas pastas. A negociação não mais se daria no âmbito do ministério ao qual se vinculam.

Em terceiro lugar, idealmente, deveria ser garantida às agências a gestão autônoma de suas receitas vinculadas. Com isso se quer dizer que as receitas vinculadas, advindas da cobrança de taxas setoriais, seriam administradas pela própria agência. Neste caso,

seriam gastas necessariamente para atender ao propósito que originou sua criação. Este ponto é controverso na medida em que a existência do recurso superavitário e com aplicação vinculada para um determinado setor poderia levar a aplicações ineficientes.

Em quarto lugar, analogamente ao que já ocorre com as dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, do Ministério Público e também da Defensoria Pública³, o orçamento das agências deverá ser liberado em duodécimos ao longo do ano até o dia 20 de cada mês. Isso permitiria que as agências cumprissem sua programação orçamentária ao longo do ano, e evitaria que as verbas fossem retidas e liberadas todas de uma vez, ao final do exercício financeiro.

Algumas dessas sugestões já estão na pauta do debate nacional. O Projeto de Lei nº 5.185/2016, proposto por Júlio Lopes - PP/RJ, sugere alterações à Lei nº 9.472 de 1997, visando garantir autonomia financeira e orçamentária, especificamente para Anatel. Neste sentido, prevê que ao menos 15% do valor total

arrecadado em cada exercício corrente pelo Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) serão destinados, no exercício seguinte, exclusivamente para a administração da agência. Ainda, separa o orçamento da agência do ministério ao qual esta se vincula, criando uma unidade orçamentária específica no Orçamento Geral da União para a agência.

Outro Projeto de Lei a ser mencionado é o PL nº 4.708/2016, da autoria de Edinho Bez - PMDB/SC. Este projeto de lei propõe a criação de numeração própria para cada uma das agências, com o objetivo de estabelecer rubricas orçamentárias próprias para todas as agências reguladoras federais, distintas das dos ministérios aos quais estão vinculadas.

CONCLUSÃO

A autonomia financeira das agências reguladoras federais de infraestrutura, foco da discussão deste documento, é tema que carece de atenção e que depende de modificações normativas essenciais para ser superado.

Criadas como autarquias especiais, as agências reguladoras federais de infraestrutura foram dotadas de características especiais, no intuito de atribuir-lhes maior autonomia em relação às autarquias comuns. Não obstante, embora a previsão legal e a própria racionalidade no sentido de conceder maior autonomia às agências, o exercício efetivo dessa autonomia, em suas diversas dimensões, é objeto de tensões recorrentes, ameaçando a continuidade e a qualidade da regulação.

Em especial, no tocante à dimensão financeira, a ausência de efetividade é causada em grande parte pelo contingenciamento de verbas, prática bastante comum no histórico dessas autarquias ditas especiais. O contingenciamento, entendido como uma redução na rubrica prevista para ser repassada às agências,

causa descompasso entre as despesas e receitas planejadas e os recursos de fato disponíveis.

Muito embora parte das agências reguladoras federais de infraestrutura tenham instituído a cobrança de taxas setoriais como fonte de arrecadação para custeio de suas atividades, elas não possuem a gestão direta e autônoma sobre os valores arrecadados. Neste sentido, apesar das taxas, cuja destinação é vinculada, representarem valor expressivo no orçamento da agência e serem suficientes para o custeio das atividades da mesma, essas entidades continuam em situação de insuficiência de recursos por não conseguirem acessar e dispor deste montante de maneira autônoma.

Desta forma, duas dimensões acerca do problema da autonomia financeira das agências foram destacadas, sendo elas (i) a questão do dimensionamento dos recursos que são destinados para custeio de suas atividades; e (ii) os instrumentos que estão disponíveis para que a agência consiga acessar tempestivamente os recursos para desempenho de seu mandato setorial.

³ Art. 168 da Constituição Federal. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e

da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Em relação ao dimensionamento dos recursos, é importante destacar que tal discussão vai além do debate sobre a disponibilidade de recursos eventualmente contingenciados. Se historicamente a arrecadação de uma determinada rubrica dedicada ao custeio das atividades de um setor é superavitária, é importante discutir se os agentes do setor devem continuar a ser onerados com o pagamento desses montantes. Montantes esses que, em última análise, são em grande parte retidos com o objetivo de gerar resultado primário ou, como não tem sido incomum, utilizados como outras fontes de arrecadação não vinculada em função da aprovação da DRU.

Assim, urge estabelecer a criação de mecanismos endógenos para permitir que as agências consigam, de fato, acessar seus próprios recursos financeiros e orçamentários.

No presente documento foram propostas para debate quatro alterações que dotariam as agências reguladoras de infraestrutura de autonomia financeira: (i) a criação de uma categoria específica para as agências federais de infraestrutura; (ii) a formalização de rubrica própria na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual da União; (iii) a prerrogativa da gestão autônoma, pelas próprias agências, de suas receitas vinculadas; (iv) a liberação do orçamento das agências ao longo do ano, em duodécimos.

Portanto, a estratégia apresentada identifica alterações que visam a garantir, efetivamente, o acesso às dotações orçamentárias e às suas próprias arrecadações pelas agências federais de infraestrutura. Neste sentido, assegura a autonomia financeira dessas agências, garantindo a consecução de suas atividades essenciais de fundamental importância aos setores regulados.



Praia de Botafogo, 210/Cob. 01
Rio de Janeiro - RJ – Brasil 22250-145
+55 21 3799-6147
ceri@fgv.br



<http://ceri.fgv.br/>



www.facebook.com/FGV